

Nº 936 Reunião Deliberativa Ordinária da Diretoria Colegiada

Relatório do Processo 02501.000849/2025-24

Diretora Relatora ANA CAROLINA ARGOLÓ

RELATÓRIO VOTO DE PROCESSO Nº 6/2025/DIREC
Processo nº 02501.000849/2025-24

I. Caracterização do Processo

Processo: 02501.000849/2025-24.

Interessados: Superintendências de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens (SRB) e de Fiscalização (SFI).

Assunto: Proposta de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), participação social obrigatória e minuta de ato regulatório relativo à revisão e atualização da Resolução ANA nº 132/2016, que estabelece critérios complementares de classificação de barragens reguladas pela ANA.

II. Descrição do Objeto

1. Trata-se da apreciação dos resultados da segunda etapa de elaboração de ato regulatório relativo à revisão e atualização da Resolução ANA nº 132/2016, que estabelece critérios complementares de classificação de barragens reguladas pela ANA.

2. Conforme estabelecido na Resolução ANA nº 186/2024, a continuidade do processo regulatório exige a elaboração de uma minuta de ato normativo regulatório a ser submetida à ampla participação social, bem como a realização de uma análise dos seus potenciais impactos regulatórios ou, alternativamente, a apresentação de justificativas para sua eventual dispensa:

"CAPÍTULO III

PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS REGULATÓRIOS

Art. 13. São etapas do processo de elaboração de atos normativos regulatórios:

I – abertura do processo de elaboração de ato normativo regulatório;

II – Análise de Impacto Regulatório (AIR), ou Nota Técnica de dispensa, e elaboração da minuta de ato normativo regulatório;

III – participação social obrigatória; e

IV – deliberação final.” (grifos nossos)

3. Observando-se o detalhamento das atividades e do fluxo processual estabelecido no Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, aprovado pela Portaria ANA nº 477/2024, compete à Diretoria Colegiada, neste momento, deliberar sobre:

- (i) o Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR, ou instrumento equivalente nos casos de dispensa de AIR;
- (ii) a minuta de ato normativo regulatório; e
- (iii) a modalidade de participação social obrigatória e os procedimentos a serem adotados em cada caso, observadas as diretrizes para realização de consultas e audiências públicas.

III. Contextualização e Antecedentes da Proposta

4. Conforme demonstrado na etapa anterior de abertura do processo regulatório, a iniciativa regulatória em análise decorre das competências legais desta Agência quanto à regulação e fiscalização da segurança de barragens de acumulação de água que tenha outorgado, exceto daquelas com fins de aproveitamento hidrelétrico (Lei nº 12.334/2010).

5. Com base no art. 5º, §3º da Resolução CNRH nº 143/2012, e no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.334/2010, esta Agência editou a Resolução ANA nº 132, de 22 de fevereiro de 2016, estabelecendo critérios complementares de classificação de barragens de barragens reguladas pela ANA quanto ao Dano Potencial Associado (DPA).

6. Todavia, diante dos comandos infralegais recentemente emanados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), faz-se necessário atualizar o regulamento supracitado, adequando-o às novas diretrizes definidas pela Resolução CNRH nº 241/2024 para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

7. A partir da nova base infralegal e de suas competências regimentais, a Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens (SRB) encaminhou proposta de abertura de processo regulatório para revisão e atualização da Resolução ANA nº 132/2016 (Nota Técnica Conjunta nº 1/2025/COSEB/SRB-SEI), o qual foi aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada em sua 931ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 31 de março de 2025 (Despacho Resultado DIREC nº 170/2025/SGE), nos termos do voto proferido por esta Diretora relatora (Voto nº 28/2025/DIREC).

8. Cabe enfatizar que não constam metas quanto ao tema de “Segurança de Barragens” na Agenda Regulatória da ANA para o biênio 2025-2026 (Resolução nº 227/2024). Isso se deve ao fato de que, no momento da aprovação da Resolução CNRH nº 241/2024, Agenda Regulatória da ANA encontrava-se em estágio avançado de desenvolvimento, não tendo sido possível incluir a presente iniciativa regulatória no planejamento institucional desta Agência.

IV. Das manifestações no Processo

9. As manifestações no processo estão em conformidade com o “Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico”, pela Portaria ANA nº 477, de 22 de fevereiro de 2024.

i. Da manifestação das áreas técnicas proponentes (SSB e SFI)

10. Após aprovação da abertura de processo regulatório pela Diretoria Colegiada, a SRB propôs a realização de consulta interna por (10) dez dias (DESPACHO nº 16/2025/SRB-SEI, SEI 0030787), o que foi acatado pelo Diretor Supervisor (DESPACHO nº 93/2025/DIRETOR - NA-SEI, 0031556) e posteriormente implementado pela Secretaria Geral (DESPACHO nº 58/2025/SGE-SEI, SEI 0031556).

11. Todavia, em razão de problemas operacionais relatados pela SRB (DESPACHO nº 23/2025/SRB-SEI, SEI 0034017), a Consulta Interna nº 007/2025 foi encerrada, reabrindo-se novo processo de consulta (Consulta Interna nº 008/2025) às 8 horas do dia 25/04/2025 até às 18 horas do dia 2/5/2025 (DESPACHO nº 58/2025/SGE-SEI, SEI 0031556).

12. Concluída a etapa de consulta interna, as áreas técnicas proponentes elaboraram Parecer Técnico, apresentando o problema regulatório e os objetivos a serem alcançados, bem como as justificativas técnicas que embasaram a alternativa regulatória a ser implementada (Nota Técnica Conjunta nº 42/2025/COSEB/SRB-SEI, Documento SEI 0038285).

13. Em uma breve contextualização da iniciativa regulatória pretendida, as Superintendências de Fiscalização (SFI) e de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens (SRB) destacaram que a Resolução CNRH nº 241/2024 trouxe avanços em relação ao marco infralegal ainda vigente (Resolução CNRH nº 143/2012), especialmente no que diz respeito à clareza, objetividade e uniformidade dos critérios de avaliação.

14. Nesse sentido, caberá à ANA e aos demais órgãos fiscalizadores de segurança de barragens promover as adequações necessárias em seus normativos de classificação de barragens durante o período de transição de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da Resolução CNRH nº 241/2024, ou seja, até 21 de outubro de 2025.

“CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os órgãos fiscalizadores de segurança de barragens terão prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, para realizarem eventuais adequações em seus normativos de classificação de barragens.”

15. A presente iniciativa decorre, portanto, da constatação da necessidade de adequação da Resolução ANA nº 132/2016 frente ao novo regramento do CNRH, bem como da existência de um problema regulatório definido nos seguintes termos:

“A classificação das barragens como está estabelecida pela Resolução ANA nº 132 de 2016, não reflete adequadamente os riscos envolvidos, comprometendo a priorização eficiente na alocação dos recursos humanos e materiais, em desconformidade, portanto, com o disposto pela Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.”

16. Foram, então, explicitados os objetivos geral e específicos e as respectivas propostas para enfretamento do problema regulatório e alcance dos objetivos estabelecidos.

Tabela 1: Principais causas e consequências associadas ao problema regulatório

Objetivo Geral	<ul style="list-style-type: none">· Aperfeiçoar a gestão da segurança das barragens reguladas e fiscalizadas pela ANA, possibilitando atender os novos padrões de risco estabelecidos pela sociedade brasileira, em conformidade com o disposto pela PNSB.
Objetivos Específicos	<ul style="list-style-type: none">· Aprimorar os critérios de classificação para garantir uma representação mais precisa e proporcional dos empreendimentos que apresentam maior potencial de impacto, permitindo a definição de medidas de mitigação com maior foco; e· Estabelecer critérios que evidenciem as estruturas com maior potencial de dano, refletindo de forma clara e proporcional o DPA, de modo a otimizar a gestão de recursos e priorizar ações preventivas nas barragens mais críticas.
Propostas	<ul style="list-style-type: none">· Adoção, pela nova resolução, dos critérios gerais previstos para barragens de acumulação de água no Anexo II, quadro II.4, da Resolução CNRH nº 241, de 2024, mantendo-se os parâmetros técnicos e requisitos mínimos estabelecidos para classificação de barragens por DPA, CRI e Volume;· Inclusão de critérios próprios para barragens de acumulação de água, com volume muito pequeno (mínimo), conforme o art. 3º, § 5º da Resolução CNRH nº 241, de 2024; e· Atualização da nomenclatura de acordo com as legislações mais recentes, proporcionando maior clareza e precisão.

17. No que tange à adoção dos **critérios gerais** previstos pela Resolução CNRH nº 241/2024 (Anexo II, Quadro II.4), a área técnica ressaltou que o referido regulamento propiciou uma avaliação mais direta, menos subjetiva, e com maior uniformidade na ponderação dos parâmetros de análise. Além disso, foram incorporados conceitos e práticas mais atuais, alinhadas aos padrões globais de segurança e gestão de

barragens, o que permitiria equilibrar segurança, proteção ambiental e viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.

18. Por sua vez, no que diz respeito às **barragens de pequeno volume**, a área técnica entendeu que os critérios gerais da Resolução CNRH nº 241/2024, embora bem fundamentados, demonstraram ser excessivamente rígidos para esse universo de empreendimentos de menor porte, o que implicaria em aumento de custos regulatórios para os empreendedores de pequenas estruturas. Assim, entendeu-se ser necessária a adoção de critérios próprios para barragens de pequeno volume, com uma priorização adequada para proteção efetiva do meio ambiente e da sociedade, evitando-se, ao mesmo tempo, custos regulatórios desnecessários.

19. Para tanto, com base em evidências técnicas que indicam menor potencial de impacto em barragens com capacidades inferiores a 1 hm³, propôs-se a adoção de 3 (três) critérios excepcionais, buscando-se garantir, assim, uma abordagem mais justa e proporcional para essas estruturas de menor porte.

Tabela 2: Proposta de critérios excepcionais de classificação quanto ao dano potencial associado (DPA) para as barragens com volume inferior a 1 hm³.

Nível	Potencial impacto devido ao volume (DPA1)	Potencial de perda de vidas humanas (DPA2)	Potencial de impacto ambiental (DPA3)	Potencial de impacto socioeconômico (DPA4)
	MÍNIMO	-	MUITO BAIXO	-
Nível 0	Volume ≤ 1 hm ³	-	Reservatórios com volume de acumulação de até 1 hm ³ E quando a área afetada se encontra ambientalmente degradada OU um eventual rompimento não implica danos ambientais superiores aos relacionados a eventos hidrológicos naturais e frequentes (*)	-
	0	-	0	-

20. As áreas técnicas ressaltaram que, para atender ao critério mínimo de potencial de impacto ambiental (DPA3), a estrutura não só necessita ter volume menor ou igual a 1 hm³, mas também a área afetada deve se encontrar ambientalmente degradada ou que um eventual rompimento não implique danos ambientais superiores aos relacionados a eventos hidrológicos naturais e frequentes, o que está a favor da segurança.

21. Dessa forma, as áreas técnicas concluíram que a adoção do sistema de classificação proposto permite a redução dos custos aos agentes regulados (empreendedores), além de aumentar a eficiência do sistema como um todo, melhorando a priorização dos recursos aplicados à segurança de barragens.

22. A partir das simulações realizadas com uma amostra de 93 barragens classificadas pela ANA quanto ao dano potencial associado (DPA), observou-se um aumento considerável no número de barragens classificadas com DPA baixo em relação à classificação definida pela Resolução ANA nº 132/2016. O aumento é ainda mais significativo se comparado o sistema classificatório proposto com os novos critérios estabelecidos pelo CNRH (Resolução CNRH nº 241, de 2024), o que resulta em um aumento de 25 para 54 no quantitativo de barragens classificadas com DPA baixo (Tabela 1).

Tabela 1. Distribuição das barragens classificadas pela ANA quanto ao dano potencial associado (DPA) a partir de diferentes critérios de classificação.

Critérios de Classificação			
DPA	Res. 132/2016	Res. 241/2024	Proposta
Baixo	38	25	54
Médio	24	53	25
Alto	31	15	14

Fonte: Adaptado de Nota Técnica Conjunta nº 42/2025/COSEB/SRB-SEI

23. Ao adotar um limiar ainda mais restritivo para definição de barragens com volume muito pequeno, as áreas técnicas estimam que o sistema classificatório proposto permitiria uma economia potencial de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) neste universo de 93 barragens. O impacto financeiro total da adoção desse novo sistema classificatório pode ser expressivamente maior se considerarmos que a ANA regula mais de mil barragens no país e que toda essa documentação tem que ser mantida e atualizada periodicamente por uma equipe técnica qualificada.

24. Conforme os fundamentos técnicos apresentados, a proposta se restringe exclusivamente à adequação dos critérios já determinados, garantindo alinhamento regulatório das ações da ANA à norma superior estabelecida pelo CNRH. Ademais, a partir dos critérios propostos para volumes muito pequenos ($\leq 1\text{hm}^3$), a área técnica entende que a proposta reduz exigências regulatórias e custos para os agentes regulados.

25. Por essas razões, as áreas proponentes argumentaram pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório, com base nos incisos IV e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 42/2025/COSEB/SRB-SEI, Documento SEI 0038285), bem como pela realização de consulta pública, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

26. As propostas de dispensa de AIR (Documento SEI 0038285) e a minuta de Norma de Referência (Documento SEI 0038664) foram então encaminhados à Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG) e, posteriormente, à Procuradoria Federal (PFA/ANA), antes da deliberação final pela Diretoria Colegiada da ANA.

ii. Da manifestação da Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG)

27. Em atendimento à consulta realizada pela área técnica proponente, a ASREG manifestou-se favoravelmente à regulamentação da matéria pela ANA, recomendando o prosseguimento da proposta para análise jurídica (Nota Técnica nº 1/2025/COAIR/ASREG-SEI, Documento SEI 0042512).

28. Por fim, em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), a ASREG reconheceu que a revisão proposta visa atualizar uma norma da ANA que se tornará obsoleta após a entrada em vigência da Resolução CNRH nº 241/2024. A ASREG também considerou que a argumentação técnica traz exemplos concretos de resultados da redução das exigências regulatórias, o que configura uma das hipóteses para a dispensa da AIR.

iii. Da manifestação da Procuradoria Federal (PFA)

29. Após apreciação da minuta de ato normativo, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANA concluiu pela possibilidade jurídica de edição do normativo em análise, mediante ajustes apontados no item 22 do Parecer nº 00069/2025/COARF/PFEANA/PGF/AGU (Documento SEI 0048476) aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00098/2025/GAB/PFEANA/PGF/AGU (Documento SEI 0048494).

iv. Da distribuição para Relatoria

30. Após ajustes na minuta de ato normativo indicados pela ASREG e pela Procuradoria Federal (Despacho nº 37/2025/SRB-SEI, Documento SEI 0049188), e anuênciaria do Diretor Supervisor (Despacho nº 18/2025/DIRETOR - NA, Documento SEI 0049586), o presente processo foi encaminhado a esta Diretora para fins de relatoria, nos termos do Despacho nº 81/2025/SGE-SEI, de 3 de julho de 2023 (Documento SEI 0050311).

V. Voto da Relatora

31. Após a avaliação do presente processo e considerando que as informações e os atos administrativos produzidos na instrução do mesmo estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, a presunção de fidedignidade das informações prestadas, bem como a constatação de que o processo foi instruído em conformidade com o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, esta Diretora se manifesta favoravelmente à dispensa de Análise de Impacto Regulatório e à realização de processo de participação social, nos termos propostos na (Nota Técnica Conjunta nº 42/2025/COSEB/SRB-SEI, Documento SEI 0038285).

32. Ademais, esta Diretora se manifesta favoravelmente à aprovação da minuta de ato regulatório apresentada em anexo ao Despacho nº 37/2025/SRB-SEI, a qual incorpora os ajustes indicados pela Assessoria Especial de Qualidade Regulatória e pela Procuradoria Federal (Documento SEI 0049188).

Brasília, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLLO
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Argollo Nascimento de Castro, Diretora**, em 17/06/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0056957** e o código CRC **A262FC77**.